

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO RIO GRANDE DO NORTE

Elizainne Patrícia Silva de Aguiar¹
Maria Eduarda de Moraes Florentino e Silva²
Vivian Gabriella Barroso da Silva³

RESUMO: O presente trabalho analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque na efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no enfrentamento da violência de gênero no Brasil. A pesquisa tem como objetivo compreender os mecanismos de proteção previstos na legislação, especialmente as medidas protetivas de urgência, bem como avaliar sua aplicação prática e os desafios enfrentados para a sua efetivação, com atenção ao contexto do Rio Grande do Norte. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, legislações e dados institucionais sobre violência doméstica. Observa-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ainda existem entraves relacionados à sua efetividade, como a demora na concessão de medidas protetivas, a subnotificação dos casos e a dificuldade de fiscalização do cumprimento das decisões judiciais. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos e institucionais, a plena efetividade da lei depende do fortalecimento das redes de proteção, da atuação integrada dos órgãos públicos e da conscientização social sobre a violência de gênero.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Efetividade. Gênero.

ABSTRACT: This study analyzes domestic and family violence against women, focusing on the effectiveness of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) in combating gender-based violence in Brazil. The research aims to understand the legal protection mechanisms provided by the legislation, especially emergency protective measures, as well as to assess their practical application and the challenges related to their enforcement, with special attention to the context of Rio Grande do Norte. The methodology is based on bibliographic and documentary research, including analysis of legal doctrine, legislation, and institutional data on domestic violence. The findings indicate that, although the Maria da Penha Law represents a significant advancement in the Brazilian legal system, there are still obstacles to its effectiveness, such as delays in granting protective measures, underreporting of cases, and difficulties in monitoring compliance with judicial decisions. It is concluded that, despite normative and institutional progress, the full effectiveness of the law depends on strengthening protection networks, integrated action among public agencies, and greater social awareness of gender-based violence.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective measures. Effectiveness. Gender.

¹ Graduanda em Direito - Universidade Potiguar (UnP).

² Graduanda em Direito - Universidade Potiguar (UnP).

³ Professora Orientadora - Universidade Potiguar (UnP).

I. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se no campo do Direito Penal e do Direito Constitucional, com enfoque na proteção jurídica da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O tema está delimitado na análise da efetividade da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no combate à violência de gênero, tendo como recorte o Estado do Rio Grande do Norte.

A violência doméstica contra a mulher constitui um problema social histórico, diretamente relacionado às desigualdades de gênero, que ao longo do tempo contribuíram para sua naturalização e invisibilidade no âmbito privado. Durante muitos anos, essas situações foram tratadas como questões particulares, dificultando a intervenção estatal e favorecendo sua perpetuação.

Com a evolução dos direitos humanos, passou-se a reconhecer a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado, tanto na prevenção quanto na repressão dessas práticas. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer mecanismos específicos de proteção à mulher, como as medidas protetivas de urgência, o atendimento especializado e a responsabilização mais rigorosa do agressor. Entretanto, apesar da relevância da legislação, os índices de violência doméstica ainda permanecem elevados, evidenciando dificuldades relacionadas à efetiva aplicação das medidas de proteção previstas na norma.

2

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte problemática: em que medida a Lei Maria da Penha tem sido efetiva no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Rio Grande do Norte? A relevância do tema está relacionada à necessidade de compreender a efetividade dos mecanismos legais destinados à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente no contexto regional potiguar. Além da importância jurídica e social do tema, o estudo contribui para a reflexão acerca das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero e das ações institucionais voltadas à garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar de gênero no contexto do Rio Grande do Norte, identificando seus avanços, limitações e desafios na proteção dos direitos das mulheres. Como objetivos específicos, busca-se identificar os principais mecanismos de proteção e dispositivos legais previstos na legislação; examinar a aplicação prática da lei pelos órgãos de segurança

pública e pelo Poder Judiciário no Estado; e avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência, bem como os desafios que comprometem a efetividade da legislação.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, legislações, relatórios institucionais e dados oficiais relacionados ao tema. A coleta de informações foi realizada predominantemente por meio de fontes digitais, incluindo bases acadêmicas, documentos jurídicos e estatísticas oficiais referentes ao cenário nacional e ao Estado do Rio Grande do Norte.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

2.1. Violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos principais problemas sociais e de saúde pública no Brasil e no mundo. Trata-se de uma violação dos direitos humanos que afeta mulheres de diferentes idades, classes sociais, raças e níveis de escolaridade, sendo resultado de relações históricas de desigualdade de gênero construídas ao longo do tempo.

A violência doméstica ocorre principalmente no ambiente familiar ou em relações afetivas, nas quais o agressor utiliza mecanismos de poder, controle e dominação sobre a vítima. Embora existam avanços legais e institucionais no enfrentamento desse problema, os índices de violência contra a mulher continuam elevados, demonstrando que o fenômeno está profundamente enraizado nas estruturas sociais e culturais brasileiras (SOUZA; BARROS, 2022).

O conceito de violência de gênero refere-se a toda forma de violência praticada em razão do gênero, especialmente contra mulheres, devido às desigualdades históricas entre homens e mulheres. Essa violência é sustentada por valores patriarcais e machistas que atribuem ao homem uma posição de autoridade e superioridade dentro das relações sociais e familiares. Nesse contexto, a violência doméstica não deve ser compreendida apenas como um conflito interpessoal, mas como uma manifestação estrutural das relações desiguais de poder existentes na sociedade. Estudos recentes apontam que o machismo estrutural, a naturalização da submissão feminina e a desigualdade econômica contribuem significativamente para a perpetuação da violência doméstica no Brasil (SILVA; FERREIRA, 2023).

A violência doméstica pode manifestar-se de diferentes maneiras, sendo classificada pela Lei Maria da Penha em cinco principais formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial

e moral. Essas modalidades frequentemente ocorrem simultaneamente, formando um ciclo de violência que tende a se intensificar ao longo do tempo. A violência física é a forma mais visível da agressão contra a mulher e compreende qualquer ato que provoque dano à integridade corporal ou à saúde física da vítima. Incluem-se nessa categoria agressões como tapas, socos, empurrões, queimaduras, estrangulamentos e lesões causadas por armas ou objetos. Pesquisas recentes indicam que a violência física geralmente é precedida por agressões psicológicas e tende a aumentar progressivamente quando não há intervenção adequada. Além das consequências imediatas, como ferimentos e incapacidades físicas, esse tipo de violência também produz impactos emocionais significativos, incluindo medo, ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (OLIVEIRA et al., 2023).

A violência psicológica é considerada uma das formas mais frequentes e silenciosas de agressão. Ela ocorre por meio de humilhações, ameaças, manipulações, chantagens, perseguições, controle excessivo e isolamento social da mulher. Muitas vítimas não identificam inicialmente a violência psicológica, pois ela costuma ocorrer de forma gradual e contínua. Entretanto, os danos emocionais provocados podem ser profundos e duradouros, comprometendo a autoestima, a autonomia e a saúde mental da vítima. Estudos recentes demonstram que mulheres submetidas à violência psicológica apresentam maiores índices de ansiedade, depressão e sofrimento psíquico, além de dificuldades para romper o relacionamento abusivo (SANTOS; LIMA, 2024).

4

A violência sexual constitui outra grave violação dos direitos das mulheres e envolve qualquer prática sexual realizada sem consentimento. Ela inclui estupro, coerção sexual, imposição de relações sexuais dentro do casamento, proibição do uso de métodos contraceptivos, gravidez forçada e exploração sexual. Apesar dos avanços legislativos, muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para denunciar esse tipo de violência devido ao medo, à dependência emocional e à culpabilização social da vítima. Pesquisas recentes apontam que a violência sexual produz consequências físicas e emocionais severas, como traumas psicológicos, transtornos depressivos, infecções sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada (COSTA et al., 2022).

A violência patrimonial caracteriza-se pelo controle, destruição ou retenção de bens, recursos financeiros e documentos pessoais da mulher. Esse tipo de violência ocorre quando o agressor impede a vítima de trabalhar, controla seu dinheiro, destrói objetos pessoais ou limita seu acesso à independência econômica. Embora menos discutida socialmente, a violência patrimonial possui grande relevância, pois contribui para a manutenção da dependência

financeira e dificulta o rompimento do ciclo de violência. Estudos recentes demonstram que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos devido à ausência de autonomia econômica e ao medo de não conseguir sustentar a si mesmas e seus filhos (ALMEIDA; PEREIRA, 2021).

A violência moral refere-se às agressões que atingem a honra e a dignidade da mulher, incluindo calúnia, injúria e difamação. Esse tipo de violência manifesta-se por meio de insultos, acusações falsas, exposição humilhante e disseminação de informações ofensivas, especialmente nas redes sociais e nos ambientes virtuais. A expansão das tecnologias digitais ampliou as formas de violência moral, tornando mais frequentes práticas como exposição íntima não autorizada, perseguição virtual e ataques à reputação feminina. Embora muitas vezes seja banalizada, a violência moral provoca intenso sofrimento emocional e isolamento social das vítimas (ROCHA; MENDES, 2023).

O contexto histórico e social da violência doméstica está diretamente relacionado à formação patriarcal da sociedade brasileira. Durante séculos, predominou a ideia de que o homem era responsável pelo comando da família, enquanto a mulher ocupava posição subordinada, restrita ao espaço doméstico. Essa estrutura contribuiu para a naturalização da violência masculina e para a invisibilidade das agressões sofridas pelas mulheres. Somente a partir dos movimentos feministas e das lutas pelos direitos das mulheres houve maior reconhecimento da violência doméstica como problema social e questão de direitos (SILVA; FERREIRA, 2023).

Nas últimas décadas, o Brasil avançou significativamente na criação de mecanismos legais de proteção às mulheres, especialmente com a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. A Lei nº 13.104/2015 passou a reconhecer o assassinato de mulheres em razão do gênero como crime hediondo, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência. Entretanto, os dados recentes mostram que o feminicídio e as agressões domésticas continuam crescendo em diversas regiões do país, evidenciando que a violência contra a mulher permanece como problema estrutural e multifatorial (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Além das consequências individuais, a violência doméstica produz impactos sociais amplos. Mulheres vítimas de violência frequentemente apresentam dificuldades no trabalho, prejuízos na convivência familiar e problemas de saúde física e mental. Crianças que convivem em ambientes violentos também sofrem consequências emocionais e comportamentais, podendo reproduzir relações abusivas na vida adulta. Dessa forma, a

violência doméstica afeta não apenas a vítima direta, mas toda a sociedade, exigindo ações integradas nas áreas da saúde, educação, segurança pública e assistência social (COSTA et al., 2022).

2.2 A lei maria da penha (lei nº 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha representa um dos maiores avanços legislativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Promulgada em 7 de agosto de 2006, a lei surgiu como resposta à necessidade de criação de mecanismos mais eficazes de proteção às mulheres vítimas de violência, considerando que, durante muitos anos, as agressões ocorridas dentro do ambiente doméstico eram tratadas como conflitos privados e, frequentemente, minimizadas pelas instituições públicas e pela própria sociedade. Antes da criação da lei, os casos de violência doméstica eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo, o que resultava, na maioria das vezes, em penas brandas, como pagamento de cestas básicas ou multas, contribuindo para a impunidade e para a continuidade das agressões (BRASIL, 2006).

O contexto de criação da Lei Maria da Penha está diretamente relacionado à luta dos movimentos feministas e de organizações de defesa dos direitos humanos, que denunciavam a insuficiência das medidas existentes para proteger mulheres vítimas de violência. O nome da lei é uma homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversas agressões praticadas pelo marido durante anos. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de feminicídio, ficando paraplégica após ser atingida por um tiro enquanto dormia. Mesmo após o crime, continuou sofrendo agressões e tentativas de assassinato dentro da própria residência. O agressor permaneceu em liberdade por muitos anos devido à morosidade do sistema judiciário brasileiro (DIAS, 2021).

Diante da demora na punição do agressor, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra a mulher. A condenação internacional pressionou o Brasil a criar mecanismos legais mais eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica. Como resultado desse processo, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência contra a mulher (CAMPOS, 2022).

Os principais objetivos da Lei Maria da Penha são prevenir a violência doméstica e familiar, proteger as vítimas, punir os agressores e promover políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das mulheres. A legislação também busca romper o ciclo de violência, oferecendo assistência jurídica, psicológica e social às vítimas. Além disso, a lei reconhece que a violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos e um problema social que exige intervenção do Estado e da sociedade (BRASIL, 2006).

Entre as principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha está a criação das medidas protetivas de urgência, que permitem ao juiz determinar rapidamente ações para proteger a vítima. Essas medidas incluem o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima e seus familiares, suspensão do porte de armas e garantia de proteção policial quando necessário. As medidas protetivas representam importante instrumento de prevenção, pois buscam impedir novas agressões e preservar a integridade física e emocional da mulher (SILVA; FERREIRA, 2023). Outra inovação importante foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especializados no julgamento desses casos e responsáveis por integrar ações criminais e cíveis relacionadas à violência doméstica. A lei também proibiu a aplicação de penas alternativas consideradas leves, como pagamento de multas ou cestas básicas, aumentando o rigor na responsabilização dos agressores (DIAS, 2021).

7

2.3 Mecanismos de proteção e medidas protetivas de urgência

Os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha representam um dos principais avanços jurídicos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A criação desses instrumentos ocorreu diante da necessidade de garantir respostas rápidas e eficazes às mulheres submetidas a situações de risco dentro do ambiente familiar. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, muitas vítimas continuavam expostas às agressões mesmo após denunciarem os autores da violência, já que o ordenamento jurídico brasileiro não possuía mecanismos suficientemente ágeis para afastar o agressor e impedir a continuidade das ameaças e agressões. Com a nova legislação, passaram a existir medidas voltadas especificamente para a proteção imediata da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres em situação de violência (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência constituem instrumentos legais utilizados para interromper situações de violência doméstica e preservar a segurança da vítima. Essas medidas

podem ser solicitadas pela própria mulher, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, sendo analisadas pelo Poder Judiciário em caráter emergencial. A Lei Maria da Penha determina que o pedido seja apreciado pelo juiz em até 48 horas, justamente porque a violência doméstica muitas vezes apresenta risco imediato à vida e à integridade da vítima. Dessa forma, as medidas protetivas possuem caráter preventivo e cautelar, buscando evitar que novas agressões ocorram (DIAS, 2021).

Entre os tipos de medidas protetivas previstas na legislação estão aquelas direcionadas ao agressor e aquelas voltadas diretamente à proteção e assistência da mulher. Em relação ao agressor, a lei estabelece possibilidades como afastamento imediato do lar, proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, impedimento de contato por telefone, mensagens ou redes sociais, suspensão do porte de armas e restrição de visitas aos filhos. Essas medidas têm como principal finalidade interromper o ciclo de violência e impedir que o agressor continue utilizando ameaças, perseguições ou agressões para manter controle sobre a vítima (SILVA; FERREIRA, 2023). O afastamento do agressor do ambiente doméstico representa uma das medidas mais relevantes previstas pela Lei Maria da Penha. Isso porque, historicamente, muitas mulheres eram obrigadas a abandonar suas casas para fugir da violência, enquanto o agressor permanecia no imóvel. Com a nova legislação, a prioridade passou a ser a proteção da vítima, garantindo sua permanência no espaço doméstico e afastando o autor das agressões. Além disso, a proibição de aproximação e contato contribui para reduzir riscos de intimidação, perseguição e reincidência da violência (CAMPOS, 2022).

Além das medidas direcionadas ao agressor, a legislação também prevê mecanismos de assistência à mulher em situação de violência. Entre eles estão o encaminhamento da vítima e de seus dependentes para programas de proteção, inclusão em serviços assistenciais, manutenção do vínculo trabalhista em situações de afastamento necessário e prioridade em remoções funcionais quando a vítima for servidora pública. Essas medidas demonstram que a violência doméstica não deve ser tratada apenas como questão criminal, mas também como problema social que exige apoio psicológico, econômico e institucional às mulheres vítimas de agressão (BRASIL, 2006).

A proteção patrimonial também aparece como aspecto importante da Lei Maria da Penha. O Poder Judiciário pode determinar a devolução de bens retirados indevidamente pelo agressor, impedir a venda de patrimônio comum sem autorização judicial e suspender procurações concedidas ao autor da violência. Esse tipo de proteção possui grande importância

porque muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos devido à dependência financeira e ao medo de perder bens, renda ou condições de sustento para si e para os filhos (ALMEIDA; PEREIRA, 2021).

Na prática, a aplicação dessas medidas geralmente ocorre após o registro da denúncia em delegacias especializadas, delegacias comuns, Ministério Público ou outros órgãos de atendimento à mulher. A autoridade policial realiza o registro da ocorrência, colhe informações sobre o caso e encaminha o pedido ao Poder Judiciário. Em situações consideradas urgentes, alterações legislativas mais recentes passaram a permitir que determinadas medidas sejam aplicadas provisoriamente pela própria autoridade policial, ampliando a rapidez da proteção às vítimas. O descumprimento das medidas protetivas passou a ser considerado crime, podendo resultar na prisão preventiva do agressor (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, destaca-se a importância da rede de atendimento à mulher, formada por instituições responsáveis pelo acolhimento, proteção e assistência às vítimas de violência doméstica. Essa rede atua de maneira integrada, envolvendo órgãos da segurança pública, Poder Judiciário, serviços de saúde, assistência social e organizações da sociedade civil. Seu principal objetivo é garantir atendimento humanizado às mulheres, fortalecendo sua proteção e contribuindo para o rompimento do ciclo de violência (CAMPOS, 2022). Entre os serviços que integram essa rede estão as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), responsáveis pelo registro das ocorrências, investigação dos crimes e encaminhamento das vítimas aos demais órgãos de proteção. Existem também os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, que oferecem acompanhamento psicológico, assistência social e orientação jurídica. Outro mecanismo importante são as Casas Abrigo, destinadas ao acolhimento temporário de mulheres e filhos em situação de grave risco ou ameaça de morte (BRASIL, 2006).

A rede de atendimento inclui ainda hospitais, unidades de saúde, Ministério Público, Defensoria Pública e canais de denúncia como o Ligue 180. Os serviços de saúde desempenham papel fundamental principalmente nos casos de violência física e sexual, oferecendo atendimento médico e psicológico às vítimas. Já o Ministério Público e a Defensoria Pública garantem assistência jurídica gratuita e acompanhamento dos processos judiciais. O Ligue 180, por sua vez, tornou-se importante ferramenta nacional de orientação, denúncia e encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

3. EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é reconhecida como uma das principais conquistas jurídicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Desde sua criação, em 2006, a legislação passou a ocupar papel central na defesa dos direitos femininos, promovendo mudanças importantes na forma como o Estado e a sociedade passaram a compreender e enfrentar a violência praticada contra mulheres dentro do ambiente doméstico. Ainda assim, mesmo com os avanços alcançados ao longo dos anos, a aplicação prática da lei continua enfrentando obstáculos relacionados a questões sociais, culturais e estruturais que dificultam a proteção efetiva das vítimas.

A ideia de efetividade jurídica está relacionada à capacidade de uma lei produzir resultados concretos na realidade social. Uma norma jurídica somente pode ser considerada efetiva quando consegue cumprir os objetivos para os quais foi criada, sendo aplicada pelas instituições públicas e reconhecida socialmente como instrumento legítimo de proteção e garantia de direitos. No caso da Lei Maria da Penha, sua efetividade está diretamente ligada à capacidade de prevenir a violência doméstica, oferecer proteção às vítimas, responsabilizar os autores das agressões e estimular mudanças culturais relacionadas às desigualdades de gênero existentes na sociedade brasileira (SILVA; FERREIRA, 2023).

10

A criação da Lei Maria da Penha representou uma ruptura importante com antigas práticas jurídicas que tratavam a violência doméstica como questão privada ou de menor relevância social. Antes da promulgação da lei, grande parte das agressões sofridas pelas mulheres era julgada nos Juizados Especiais Criminais, sendo frequentemente enquadrada como infração de menor potencial ofensivo. Em muitos casos, os agressores recebiam punições leves, como pagamento de multas ou prestação de serviços comunitários, o que contribuía para a sensação de impunidade e para a continuidade da violência. A nova legislação passou a reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos, exigindo atuação mais rigorosa do Estado no combate às agressões contra as mulheres (BRASIL, 2006).

Apesar desses avanços, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda encontra diversas limitações. Um dos maiores desafios é a subnotificação dos casos de violência doméstica. Muitas mulheres não realizam denúncias por medo do agressor, dependência financeira ou emocional, vergonha, insegurança ou falta de confiança nas instituições responsáveis pela proteção. Em diversas situações, as vítimas permanecem em silêncio por receio de sofrer novas agressões ou por acreditarem que não receberão proteção adequada após a denúncia. Isso faz

com que os números oficiais não reflitam a verdadeira dimensão da violência doméstica no país (SOUZA; BARROS, 2022).

Os fatores culturais também representam obstáculos importantes para a efetividade da legislação. O machismo estrutural e as desigualdades históricas de gênero ainda influenciam comportamentos sociais e institucionais, contribuindo para a naturalização da violência contra a mulher. Em muitos contextos, persistem discursos que culpabilizam as vítimas, minimizam as agressões ou tratam a violência doméstica como assunto privado. Esses padrões culturais dificultam tanto a denúncia quanto o acolhimento adequado das mulheres pelos órgãos de proteção (SANTOS; LIMA, 2024).

Além das questões culturais, existem limitações estruturais relacionadas ao funcionamento das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Em diferentes regiões do Brasil ainda há carência de delegacias especializadas, insuficiência de profissionais capacitados, demora na análise das medidas protetivas e dificuldades na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais. Mulheres residentes em áreas rurais, periferias urbanas ou municípios pequenos enfrentam maiores obstáculos para acessar serviços especializados de proteção e atendimento (CAMPOS, 2022).

Outro problema relevante está relacionado à insuficiência da rede de apoio às vítimas. Embora existam centros de referência, casas abrigo e serviços de assistência social, muitas cidades brasileiras ainda não possuem estrutura adequada para acolher mulheres em situação de violência. A ausência de suporte psicológico, jurídico e econômico dificulta o rompimento do ciclo de violência, principalmente quando a vítima depende financeiramente do agressor. Estudos apontam que a autonomia econômica feminina é um dos fatores mais importantes para a efetividade das políticas de enfrentamento à violência doméstica (ALMEIDA; PEREIRA, 2021). A reincidência das agressões também representa desafio significativo para a aplicação da Lei Maria da Penha. Em muitos casos, mesmo após a concessão das medidas protetivas, os agressores continuam ameaçando, perseguindo ou atacando as vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

11

3.1 Femicídio como expressão extrema da violência de gênero

O Femicídio corresponde à manifestação mais grave da violência praticada contra a mulher em razão do gênero. Esse tipo de crime ocorre quando a mulher é assassinada em contextos marcados por desigualdade, discriminação, controle e dominação masculina.

Diferentemente de um homicídio comum, o feminicídio está relacionado às relações históricas de poder construídas em sociedades patriarcais, nas quais a mulher frequentemente ocupa posição de vulnerabilidade social e familiar. Assim, o feminicídio não pode ser analisado apenas como um ato isolado de violência, mas como consequência de estruturas culturais e sociais que naturalizam a violência contra as mulheres (CAMPOS, 2022).

No Brasil, o reconhecimento jurídico do feminicídio ocorreu com a criação da Lei nº 13.104/2015, que modificou o Código Penal Brasileiro e passou a considerar o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Além disso, a legislação incluiu esse crime no rol dos crimes hediondos, aumentando a gravidade da punição aplicada ao agressor. Segundo a lei, caracteriza-se feminicídio quando o assassinato da mulher ocorre em razão de sua condição feminina, principalmente em situações relacionadas à violência doméstica e familiar, ao menosprezo ou à discriminação contra a mulher (BRASIL, 2015).

A relação entre feminicídio e violência doméstica é extremamente próxima. Em grande parte dos casos, o assassinato da vítima ocorre após um histórico contínuo de agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais ou sexuais praticadas dentro do ambiente familiar. Muitas mulheres vítimas de feminicídio já haviam sofrido ameaças anteriores, perseguições, agressões físicas ou controle excessivo por parte de companheiros, ex-companheiros ou familiares. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 demonstram que 64,3% das vítimas de feminicídio foram mortas dentro da própria residência e que 63% dos crimes foram praticados por parceiros íntimos, enquanto 21,2% tiveram como autores ex-parceiros íntimos. Essas informações evidenciam que o feminicídio geralmente representa o estágio final de um ciclo progressivo de violência doméstica e familiar (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

12

A violência doméstica constitui um dos principais fatores associados ao feminicídio porque envolve relações marcadas pela posse, pelo controle e pela dominação masculina sobre a mulher. Frequentemente, o agressor utiliza ameaças, manipulações emocionais, isolamento social e agressões físicas para manter controle sobre a vítima. Quando a mulher tenta encerrar o relacionamento, denunciar a violência ou conquistar maior autonomia, o agressor pode intensificar as ameaças e recorrer à violência letal como forma extrema de punição e controle. Dessa maneira, o feminicídio não deve ser interpretado como “crime passionai”, mas como manifestação extrema da violência de gênero e da desigualdade social entre homens e mulheres (SILVA; FERREIRA, 2023).

Os dados recentes demonstram que o feminicídio permanece como um grave problema social no Brasil. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o país registrou 1.467 vítimas de feminicídio, sendo 71,1% delas mulheres negras. O relatório também apontou crescimento de 7,1% nas tentativas de feminicídio, evidenciando que a violência letal contra mulheres permanece como desafio estrutural para as políticas públicas de proteção feminina (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Nesse contexto, as falhas nos mecanismos de proteção às mulheres aparecem como um dos principais fatores relacionados à ocorrência do feminicídio, especialmente em razão das dificuldades estruturais enfrentadas pelos órgãos responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha. Embora a legislação tenha criado importantes instrumentos de proteção, como as medidas protetivas de urgência, muitas vítimas continuavam vulneráveis devido à deficiência das instituições públicas encarregadas de garantir sua segurança. Em diferentes casos registrados no Brasil, mulheres assassinadas já haviam denunciado os agressores anteriormente, mas não receberam proteção suficiente para impedir a continuidade das ameaças e agressões (CAMPOS, 2022).

4. EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO RIO GRANDE DO NORTE

13

A efetividade da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Norte pode ser compreendida a partir da capacidade das instituições públicas de transformar os direitos previstos na legislação em proteção concreta para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Embora a Lei Maria da Penha represente um importante avanço jurídico no combate à violência de gênero, sua efetividade depende diretamente da atuação integrada da segurança pública, do Poder Judiciário, da assistência social e das políticas públicas de prevenção e acolhimento às vítimas. No contexto potiguar, observa-se a existência de avanços institucionais significativos nos últimos anos, mas também persistem dificuldades estruturais, culturais e regionais que limitam a plena aplicação da lei (BRASIL, 2006).

O panorama recente da violência contra a mulher no Rio Grande do Norte demonstra que o problema continua sendo uma realidade preocupante. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, embora o número de feminicídios consumados no estado tenha reduzido de 24 casos em 2023 para 19 em 2024, as tentativas de feminicídio cresceram significativamente no mesmo período, passando de 39 para 67 registros, o que representa aumento de 71,3%. Além disso, os casos de perseguição (stalking) aumentaram de 1.063 para 1.190

registros entre 2023 e 2024. Os dados também demonstram crescimento das medidas protetivas de urgência concedidas no estado, que passaram de 6.220 para 7.118 no mesmo período, evidenciando o aumento da procura pelos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Outro aspecto que demonstra a dimensão da violência doméstica no estado é o elevado número de medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário potiguar. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, no Rio Grande do Norte, o número de medidas protetivas de urgência concedidas passou de 6.220 em 2023 para 7.118 em 2024, representando crescimento de 14,1% no período. Os dados também demonstram que 95,9% das medidas solicitadas foram concedidas, evidenciando tanto o aumento da procura das mulheres pelos mecanismos legais de proteção quanto a ampliação da atuação institucional do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A atuação do Poder Judiciário potiguar tem sido um dos principais fatores relacionados aos avanços na aplicação da Lei Maria da Penha no estado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte passou a desenvolver ações específicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, especialmente por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Além da atuação dos juizados especializados, o Judiciário estadual promove campanhas educativas, audiências concentradas e programas de conscientização social sobre os direitos das mulheres e os mecanismos legais de proteção disponíveis às vítimas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2025).

Outro avanço importante ocorreu com o fortalecimento dos Centros Especializados de Atendimento às Vítimas, responsáveis por oferecer acolhimento psicológico, orientação jurídica e encaminhamento social às mulheres em situação de violência. Esses serviços possuem grande relevância porque ajudam as vítimas não apenas no processo judicial, mas também no enfrentamento das consequências emocionais, sociais e econômicas das agressões sofridas. A integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e rede de assistência social contribui para ampliar o atendimento humanizado e fortalecer os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2025).

No Rio Grande do Norte, o Ato Conjunto nº 5/2020 regulamentou a utilização de tornozeleiras eletrônicas como medida cautelar em casos de violência doméstica, além da adoção

do chamado “botão do pânico” para rastreamento e acompanhamento das vítimas. No âmbito nacional, normas recentes também passaram a fortalecer os mecanismos de fiscalização das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Nesse contexto, a Lei nº 15.125/2025 instituiu dispositivos de alerta à vítima em situações de aproximação do agressor, enquanto a Lei nº 15.383/2026 ampliou a possibilidade de utilização da monitoração eletrônica como instrumento de fiscalização das medidas protetivas. Essas medidas buscam ampliar a efetividade da proteção judicial às mulheres, impedir a aproximação do agressor e reduzir os riscos de reincidência da violência doméstica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, 2020; BRASIL, 2025; BRASIL, 2026).

Apesar desses avanços institucionais, a efetividade da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Norte ainda enfrenta importantes desafios. Um dos principais problemas é a subnotificação dos casos de violência doméstica. Muitas mulheres deixam de denunciar as agressões por medo do agressor, dependência emocional ou econômica, vergonha e insegurança em relação à proteção oferecida pelo Estado. Em municípios menores e comunidades do interior, esse problema tende a ser ainda mais grave devido à proximidade social entre vítima e agressor e à ausência de estruturas especializadas de atendimento (SOUZA; BARROS, 2022).

Outro desafio relevante refere-se às desigualdades regionais existentes no estado. Enquanto cidades maiores possuem delegacias especializadas, juizados e serviços de atendimento mais estruturados, muitos municípios do interior ainda apresentam carência de políticas públicas específicas voltadas às mulheres vítimas de violência. Em diversas localidades, o atendimento continua sendo realizado em delegacias comuns, muitas vezes sem profissionais capacitados ou estrutura adequada para acolhimento humanizado das vítimas. Essa desigualdade territorial dificulta o acesso de muitas mulheres aos mecanismos de proteção previstos pela legislação (CAMPOS, 2022).

As limitações estruturais também comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha no estado. A insuficiência de profissionais especializados, a demora em alguns procedimentos judiciais, a dificuldade de fiscalização das medidas protetivas e a limitação de casas abrigo dificultam a proteção integral das mulheres em situação de risco (SILVA; FERREIRA, 2023).

Outro aspecto preocupante refere-se ao crescimento das denúncias relacionadas à violência psicológica nos últimos anos. Esse aumento demonstra maior conscientização social sobre formas de violência que anteriormente eram invisibilizadas, mas também revela que muitas mulheres continuam submetidas a situações constantes de humilhação, ameaças,

manipulação emocional e controle excessivo dentro das relações afetivas. Em diversos casos, a violência psicológica antecede agressões físicas mais graves e pode evoluir para tentativas de feminicídio (AZEVEDO, 2025).

4.1 Casos reais de violência contra a mulher no rio grande do norte (2023–2026)

A análise da efetividade da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Norte também pode ser observada por meio de casos reais de violência contra a mulher registrados nos últimos anos. Embora os dados estatísticos sejam importantes para demonstrar a dimensão do problema, os casos concretos evidenciam as dificuldades enfrentadas pelas vítimas e os desafios existentes para a prevenção e o combate à violência de gênero.

Em março de 2023, uma mulher foi vítima de feminicídio no município de Mossoró, crime cometido pelo ex-companheiro que não aceitava o término do relacionamento. O caso evidenciou a persistência da violência doméstica motivada pelo sentimento de posse e controle exercido pelo agressor sobre a vítima (G1 RN, 2023).

Em agosto de 2024, uma mulher de 27 anos foi assassinada em Ceará-Mirim pelo ex-companheiro após um histórico de ameaças e agressões. O episódio reforçou a necessidade do fortalecimento das medidas protetivas e da atuação preventiva dos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres em situação de risco (TRIBUNA DO NORTE, 2024).

Em janeiro de 2025, um caso ocorrido em Natal demonstrou as dificuldades relacionadas ao cumprimento das medidas protetivas de urgência. A vítima foi agredida fisicamente pelo ex-companheiro mesmo após determinação judicial que proibia sua aproximação, evidenciando a importância de mecanismos mais eficazes de fiscalização e monitoramento dos agressores (TJRN, 2025).

Outro episódio relevante ocorreu em abril de 2025, no município de Parnamirim, quando uma mulher foi vítima de tentativa de feminicídio dentro de sua residência. A rápida intervenção policial contribuiu para evitar a consumação do crime, destacando a relevância da atuação integrada entre segurança pública e sistema de justiça (SESED/RN, 2025).

Mais recentemente, em fevereiro de 2026, uma mulher foi resgatada em São Gonçalo do Amarante após permanecer em situação de cárcere privado e sofrer agressões físicas e psicológicas praticadas pelo companheiro. O caso evidenciou a gravidade da violência doméstica e a importância das denúncias para a proteção das vítimas (SESED/RN, 2026).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendendo a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero, os mecanismos de proteção previstos na legislação, as medidas protetivas de urgência e os desafios relacionados à aplicação prática dessas medidas no Brasil, com atenção especial ao contexto do Rio Grande do Norte. Além disso, o estudo buscou compreender a relação entre violência doméstica e feminicídio, bem como identificar os fatores sociais, culturais e institucionais que dificultam a proteção integral das mulheres em situação de violência.

Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que a Lei Maria da Penha representou importante avanço jurídico e social no combate à violência doméstica no Brasil. A legislação ampliou o reconhecimento das diferentes formas de violência contra a mulher, fortaleceu os mecanismos de proteção às vítimas e contribuiu para maior responsabilização dos agressores.

Também foi identificado que a criação das medidas protetivas de urgência, dos juizados especializados e da rede de atendimento à mulher constitui um importante instrumento de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No contexto do Rio Grande do Norte, a pesquisa identificou avanços importantes relacionados à atuação do Tribunal de Justiça, à ampliação das medidas protetivas, ao fortalecimento de campanhas educativas e à criação de projetos voltados ao monitoramento eletrônico de agressores. Esses elementos demonstram maior mobilização institucional no enfrentamento da violência doméstica no estado e reforçam a importância da atuação integrada entre os órgãos públicos responsáveis pela proteção das vítimas.

Entretanto, os resultados também revelaram que a violência doméstica continua sendo um problema grave e persistente tanto no Brasil quanto no Rio Grande do Norte. O aumento das tentativas de feminicídio, dos casos de violência psicológica e das agressões domésticas demonstra que muitas mulheres ainda permanecem expostas a situações constantes de violência dentro do ambiente familiar. Isso evidencia que a existência da legislação, embora fundamental, não é suficiente para eliminar o problema sem a presença de políticas públicas efetivas e estrutura institucional adequada.

Muitos casos de violência continuam invisíveis devido ao medo, à dependência emocional e econômica das vítimas e à dificuldade de acesso aos mecanismos de proteção. Outro aspecto relevante identificado foi a desigualdade regional na oferta de serviços especializados de atendimento às mulheres. Enquanto os grandes centros urbanos possuem maior estrutura

institucional, muitos municípios do interior ainda enfrentam carência de delegacias especializadas, casas abrigo, equipes multidisciplinares e serviços de acolhimento humanizado.

Quanto às limitações do estudo, destaca-se que a pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e documental, não incluindo entrevistas ou pesquisa de campo com vítimas, profissionais da rede de proteção ou representantes institucionais. Diante disso, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise sobre a efetividade prática das medidas protetivas de urgência, especialmente no acompanhamento e fiscalização dos agressores. Também se recomenda o desenvolvimento de estudos de campo voltados à percepção das mulheres vítimas de violência sobre o atendimento recebido pelas instituições públicas, permitindo compreender de maneira mais concreta as dificuldades enfrentadas no acesso à proteção estatal.

Por fim, conclui-se que a Lei Maria da Penha representa instrumento fundamental na proteção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil. Contudo, sua plena efetividade ainda depende do fortalecimento das instituições públicas, da ampliação da rede de proteção, da implementação de políticas preventivas e da transformação cultural necessária para combater o machismo estrutural e promover relações sociais baseadas na igualdade, no respeito e na dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. S.; PEREIRA, M. C. Violência patrimonial contra a mulher e dependência econômica no contexto doméstico. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 45-60, 2021.

AZEVÊDO, F. Apesar da redução de outros crimes, violência contra a mulher aumenta no RN. **Saiba Mais**, Natal, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://saibamais.jor.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 14 de janeiro de 2025. Institui dispositivos de alerta à vítima em situações de aproximação do agressor e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 12 de janeiro de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para ampliar as hipóteses de aplicação da monitoração eletrônica como

instrumento de fiscalização das medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 mai. 2026.

CAMPOS, C. H. A construção da Lei Maria da Penha e os avanços no combate à violência contra a mulher. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, 2022.

COSTA, L. F. et al. Violência sexual contra a mulher: impactos físicos e psicológicos na saúde feminina. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 56, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 25 mai. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 25 mai. 2026.

OLIVEIRA, J. P. et al. Violência física contra mulheres e impactos na saúde mental: revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2023.

ROCHA, T. M.; MENDES, A. P. Violência moral e violência virtual contra a mulher nas redes sociais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2023.

SANTOS, P. R.; LIMA, C. S. Violência psicológica contra a mulher e sofrimento psíquico: análise contemporânea. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 36, 2024.

SILVA, A. M.; FERREIRA, D. C. Medidas protetivas e efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica. **Revista Jurídica Contemporânea**, v. 8, n. 1, p. 55-72, 2023.

SOUZA, E. R.; BARROS, M. E. Violência doméstica contra a mulher como problema de saúde pública no Brasil contemporâneo. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 5, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa promove ações de enfrentamento à violência doméstica no RN**. Natal: TJRN, 2025.